



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 36/2024

**EMENTA:** Altera a Lei Nº 3.165, de 18 de dezembro de 2008, para proibir o uso de produtos fumígenos nas imediações de parquinhos infantis ao ar livre, no Município de Aracruz.

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 36/2025, que altera a Lei Nº 3.165/08 para proibir o uso de produtos fumígenos nas imediações de parquinhos infantis ao ar livre, no Município de Aracruz. É o breve relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.saracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003400350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Nos termos do art. 23, II e VI, da CF, compete à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer forma. A legislação sanitária é de competência concorrente entre União, Estados e DF, consoante o art. 24, XII, da CF. Não obstante, os Municípios podem atuar de forma supletiva e complementar em prol da saúde pública local, na forma do art. 30, I, II, da Carta da República.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem afirmado que os Municípios podem legislar em favor de um padrão mais elevado de proteção à saúde em seu território, desde que respeitados os parâmetros gerais da União e dos Estados.

Logo, a proposta está inserida na competência legislativa do Município.

### IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais. Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, respectivamente:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,*

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento <http://www.es.gov.br/mais/papel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003400350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

*Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*

*IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

Contudo, é atribuição do Legislativo formular políticas públicas em linhas gerais, e do Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

### GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003400350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, o Poder Legislativo tem a prerrogativa de – concorrentemente com o Poder Executivo – legislar sobre políticas públicas, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição.

É permitido ao legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas de proteção social e saúde, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo.

Ante o exposto, a iniciativa legislativa é comum/concorrente.

## **V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:**

A presente proposta legislativa alinha-se à estrutura jurídica nacional. A finalidade de proteger crianças e outros frequentadores de parquinhos infantis da exposição passiva ao tabaco é respaldada pelo direito fundamental à saúde, conforme o artigo 196 da Constituição Federal, e pelo princípio da proteção especial à infância, disposto no artigo 227.

A medida restringe, de forma específica e razoável, a liberdade dos fumantes em playgrounds, uma limitação justificada pela necessidade de proteger terceiros vulneráveis, como as crianças. Tal ponderação de interesses é proporcional e já se encontra consolidada no ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consistentemente rejeitado argumentos de que leis antifumo violam a liberdade individual, afirmando que a proteção da saúde coletiva prevalece sem ferir os direitos dos consumidores de produtos de tabaco lícitos.

No âmbito federal, a Lei nº 9.294/1996 veda o fumo em recintos coletivos fechados, porém, omite-se quanto aos espaços abertos, o que confere aos municípios a competência para legislar sobre o tema. De maneira análoga, a Lei Estadual nº 9.220/2009 proíbe o uso de produtos fumígenos em ambientes fechados, mas não detalha restrições para áreas ao ar livre.

Assim, a proposição em análise é compatível com a jurisprudência que valida a criação de normas locais para a proteção da saúde e do meio ambiente, desde que pautadas pela razoabilidade.

Sob essa ótica, não se identifica qualquer violação a princípios ou normas

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.aracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucionais, nem conflito com a legislação infraconstitucional vigente. A proposta não restringe direitos fundamentais nem afeta o núcleo de cláusulas pétreas.

Ademais, o projeto de lei harmoniza-se com a Lei Orgânica do Município de Aracruz e, notadamente, com a Lei Municipal nº 3.165/2008, a qual busca alterar. Atualmente, a referida lei municipal proíbe o fumo em locais coletivos fechados, permitindo-o expressamente em ambientes ao ar livre (art. 4º).

O Projeto nº 36/2025 visa introduzir o artigo 4º-A na legislação municipal, estabelecendo uma exceção a essa regra geral. Com a mudança, o fumo em locais abertos continuará permitido, exceto em um raio de 10 metros de playgrounds infantis. O aparente conflito normativo que surge dessa alteração resolve-se pela aplicação dos princípios da especialidade e da posterioridade. Desse modo, o artigo 4º continuará a regular o uso em outros espaços abertos, como praças e vias públicas, enquanto o novo artigo 4º-A trará uma restrição específica e pontual para as áreas de lazer infantil.

Isto posto, **opina-se pela constitucionalidade da proposta.**

### **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

### **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observa-se que a proposição está em conformidade com a referida norma.

### **VIII. CONCLUSÃO**

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Legislativo nº

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.es.gov.br/aracruz/bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

36/2025, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Aracruz/ES, 13 de agosto de 2025.

**JOSÉ EDILSON SPINASSE**  
PROGRESSITAS

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.saracruz.es.gov.br/mararasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003400350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003500350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 18/08/2025 09:51

Checksum: **0C0FD2BD40C8A11D7E1CADAD69A8C902C4A1F967111A14CC05202905964FCE7A**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 18/08/2025 10:53

Checksum: **AA2DDB92018FF104DCC7E4D384F65388EFF68546D91C5AAF35519CB8B2761CB3**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003500350032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.